



PARECER

Acerca do OF.100/2025/SMAF, o qual trata de pedido de **inexigibilidade de licitação** para contratação de empresa a fim de realizar treinamentocurso de NR11/12, para os servidores públicos que atuam na área, conforme TR, ETP e proposta em anexo, tem-se o seguinte:

Nestes casos, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, seja porque existe apenas um sujeito que forneça o bem ou preste o serviço pretendido pela administração, sendo ele, portanto, quem será contratado, ou porque, embora existam diversos sujeitos desempenhando determinada atividade, a natureza ou as peculiaridades relativas ao objeto condicionam a escolha do profissional, que deverá ter conhecimentos especiais, que tornam a execução de determinada prestação personalíssima, como são as contratações que envolvem fatores intelectuais e artísticos.

O art. 72, da NLLC indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Fundamentação legal para a contratação: art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, em razão da singularidade dos serviços a serem contratados.

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (§ 3º), vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Por fim, a hipótese acima mencionada autoriza o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, a realizar a contratação pretendida conforme processo de inexigibilidade autuado, numerado e protocolado uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade verificar a legalidade da contratação.

Morro Redondo, 05 de março de 2025.


Graciela F. Bertoldi de Souza, assessora jurídica